

Regulamento Cemitério de Quinta do Anjo

ÍNDICE

PREÂMBULO.....

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Competência

Artigo 2.º Objeto

Artigo 3.º Definições

Artigo 4.º Legitimidade

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS **SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 5.º Âmbito territorial

Artigo 6.º Horário de Funcionamento

Artigo 7.º Serviço de receção e condições para a inumação de cadáveres

Artigo 8.º Serviços de registo e expediente geral

Artigo 9.º Organização do espaço

Artigo 10.º Abandono de cadáver e restos mortais

SECÇÃO II – INUMAÇÕES E CREMAÇÕES

Artigo 11.º Prazos de inumação e cremação

Artigo 12.º Cremação

Artigo 13.º Inumação

DIVISÃO I – Em sepultura

Artigo 14.º Sepultura comum não identificada

Artigo 15.º Organização do espaço das sepulturas

Artigo 16.º Dimensões das sepulturas

Artigo 17.º Classificação de sepulturas

Artigo 18.º Sepulturas temporárias

Artigo 19.º Sepulturas perpétuas

DIVISÃO II – Em jazigo

Artigo 20.º Espécies de jazigos e Mausoléus

Artigo 21.º Dimensões dos jazigos e Mausoléus

DIVISÃO III – Ossários e columbários

Artigo 22.º Ossários e Columbários (medidas)

Artigo 23.º Inumações em jazigos e mausoléus

Artigo 24.º Deteriorações

DIVISÃO IV – Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 25.º Consumpção aeróbia

SECÇÃO III – EXUMAÇÕES

Artigo 26.º Exumações em sepulturas

Artigo 27.º Aviso aos interessados

Artigo 28.º Exumações em jazigo e Mausoléus

SECÇÃO IV – TRASLADAÇÕES

Artigo 29.º Trasladação

Artigo 30.º Competência

Artigo 31.º Condições de trasladação

Artigo 32.º Registo e comunicações

SECÇÃO V – REMOÇÃO E TRANSPORTE

Artigo 33.º Remoção

Artigo 34.º Transporte para fora do cemitério

Artigo 35.º Transporte no interior do cemitério

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I – DAS FORMALIDADES

Artigo 36.º Concessão

Artigo 37.º Requerimento

Artigo 38.º Decisão de concessão

Artigo 39.º Alvará de concessão

SECÇÃO II – Direitos e deveres dos Concessionários

Artigo 40.º Prazo de realização de obras

Artigo 41.º Inumações anteriores

Artigo 42.º Obrigações do concessionário de jazigo, mausoléu e sepultura perpétua

Artigo 43.º Proibição de proveitos

Artigo 44.º Autorizações

Artigo 45.º Trasladação de restos mortais

SECÇÃO III – Da transmissão

Artigo 46.º Transmissão por morte

Artigo 47.º Transmissão por ato entre vivos

Artigo 48.º Averbamento

SECÇÃO IV – Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 49.º Conceito

Artigo 50.º Prescrição

Artigo 51.º Realização de obras

Artigo 52.º Restos mortais não reclamados

Artigo 53.º Extensão

CAPÍTULO IV – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I – Das obras

Artigo 54.º Licenciamento

- Artigo 55.º Projeto
- Artigo 56.º Requisitos das sepulturas
- Artigo 57.º Obras de conservação
- Artigo 58.º Desconhecimento da morada
- Artigo 59.º Deslocalização de construções
- Artigo 60.º Casos omissos

SECÇÃO II – Dos Sinais Funerários e embelezamento dos jazigos, Sepulturas, Ossários

- Artigo 61.º Sinais funerários
- Artigo 62.º Embelezamento
- Artigo 63.º Autorização prévia
- Artigo 64.º Perda de objetos de ornamentação ou culto

CAPÍTULO V – DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

- Artigo 65.º Regime legal

CAPÍTULO VI – PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

- Artigo 66.º Proibições
- Artigo 67.º Realização de cerimónias
- Artigo 68.º Fiscalização
- Artigo 69.º Competência
- Artigo 70.º Contraordenações e coimas
- Artigo 71.º Sanções acessórias
- Artigo 72.º Direito subsidiário

CAPÍTULO VII – COBRANÇA E CONCESSÃO DE SERVIÇOS

- Artigo 73.º Taxas

Artigo 74.º Concessão de serviços

Artigo 75.º Horários dos concessionários

Artigo 76.º Deveres dos concessionários de serviços

Artigo 77.º Deveres dos Agentes funerários

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 78.º Norma revogatória

Artigo 79.º Entrada em vigor

PREÂMBULO

O Decreto-Lei n.º 411/98 de 30 de dezembro, com as alterações subsequentes, veio consignar importantes alterações ao regime jurídico do “direito mortuário”, que se apresentava disperso e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, revogando vários diplomas legais, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968.

Por essa razão, os regulamentos dos cemitérios atualmente em vigor, deverão adequar-se ao preceituado no novo regime legal, sem prejuízo da validade de muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44220, de 03 de março de 1962 e do Decreto n.º 48770, de 18 de dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, as alterações foram pouco significativas.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de atos regulados no diploma;
- A manutenção do prazo de 5 anos, após a inumação, e de 2 anos nos casos em que se verificar necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- A restrição do conceito de transladação, ao transporte de cadáver já inumado, de ossadas e cinzas, para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administradora do cemitério competência para a mesma, mediante solicitação.
- Eliminação da intervenção das autoridades policiais nos processos de transladação, quer dentro do mesmo cemitério, quer para outro cemitério;
- Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

A gestão e conservação de espaços tão sensíveis, a que acresce a saturação dos espaços dos cemitérios, tem vindo a colocar às entidades responsáveis pela administração dos mesmos enormes desafios a que urge dar resposta normativa.

O projeto do presente regulamento foi submetido, pelo prazo de trinta dias, a apreciação pública, para recolha de sugestões, discussão e análise, nos termos e para os efeitos do Art.º 118.º do Código de Procedimento Administrativo e concomitantemente, a audiência de interessados, conforme o disposto no Art.º 117.º do mesmo diploma legal, tendo para o efeito sido publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 220, de 15 de novembro de 2020, tendo sido ouvidas as seguintes entidades:

- Guarda Nacional Republicana – GNR, Unidade Territorial correspondente ao distrito de Setúbal

Assim, tendo por normas habilitantes as disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa; do Art.º 98.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro; dos artigos 3.º, alínea d), 16.º, n.º 1, alínea gg), hh), ii), ll), 19.º, alínea b), da Lei 75/2013, de 12 de setembro, e artigo 4.º, do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 14/2016, de 09 de junho, foi o presente regulamento aprovado em 19/12/2022, por deliberação da Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia aprovada em reunião realizada em 26/10/2022.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Competência

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 238.º, n.º 1 e 3, 235.º, n.º 2, 241.º, da Constituição da República Portuguesa; artigos 3.º, alínea d), 16.º, n.º 1, alínea gg), hh), ii), ll), 19.º, alínea b), da Lei 75/2013, de 12 de setembro, e artigo 4.º, do Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, com a redação dada pela Lei n.º 14/2016, de 09 de junho, é competência da Junta de Freguesia de Quinta

do Anjo, gerir, conservar e promover a limpeza dos cemitérios propriedade da freguesia.

Artigo 2.º

Objeto

1. O presente regulamento define as regras de organização e funcionamento do cemitério da Freguesia de Quinta do Anjo.
2. O cemitério está integrado no domínio público da Freguesia, sendo propriedade da Junta de Freguesia.

Artigo 3.º

Definições

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:
 - a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
 - b) Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
 - c) Autoridade judiciária: os magistrados judiciais e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
 - d) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
 - e) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
 - f) Restos mortais: ossadas, cinzas resultantes de cremação de corpos ou ossadas, fetos ou nados mortos e peças anatómicas;
 - g) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
 - h) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
 - i) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à

- sua inumação ou cremação - nos casos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do presente regulamento - (“Remoção e transporte”);
- j) Inumação: a colocação de cadáver ou restos mortais em sepultura, jazigo, mausoléu, ossário, columbário ou local de consumpção aeróbia;
 - k) Cremação: a redução de cadáver ou restos mortais a cinzas;
 - l) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou urna de metal onde se encontra inumado o cadáver ou restos mortais;
 - m) Trasladação: o transporte de restos mortais ou cadáver, inumados em jazigo, mausoléu ou sepultura, para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário ou columbário.
 - n) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções;
 - o) Jazigo: construção (composta por unidades de compartimentos), destinada, predominantemente à inumação de cadáveres em urnas de zinco e/ou de restos mortais;
 - p) Ossário: construção (composta por unidades de compartimentos), destinada, predominantemente, ao depósito de ossadas ou cinzas.
 - q) Cremação: a redução de cadáver e restos mortais a cinzas;
 - r) Crematório: processo realizado em local próprio, de cremação;
 - s) Sepultura: espaço destinado à inumação de cadáveres ou restos mortais;
 - t) Sepultura perpétua: aquela cuja utilização foi exclusiva e definitivamente concedida mediante requerimento dos interessados;
 - u) Sepultura temporária: aquela cuja utilização se destina a inumações, pelo período de tempo máximo previsto neste regulamento;
 - v) Consumpção: desaparecimento dos tecidos moles do cadáver;
 - w) Depósito: colocação de urnas contendo ossadas ou cinzas em jazigos, mausoléus, ossários e columbários;
 - x) Atividade Funerária: A que é exercida por Agência Funerária (singular ou coletiva), Associações Mutualistas ou Instituições Particulares de Solidariedade Social;
 - y) Centro Funerário: Edifício destinado exclusivamente à cremação de cadáveres não inumados e restos mortais provenientes de exumações.

Artigo 4.º
Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, têm também legitimidade, o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade;
3. O requerimento pode ainda ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores;
4. Nos termos e para os efeitos previstos, nas alíneas a), d), e) e f), do número 1, o pedido que declara, sob compromisso de honra, que representa o interesse de todos, é da exclusiva responsabilidade do requerente.

CAPÍTULO II – ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5.º
Âmbito territorial

1. Podem ser inumados no Cemitério de Quinta do Anjo, os cadáveres ou restos mortais dos indivíduos falecidos na área desta Freguesia, desde que observadas as disposições legais e regulamentares.
2. Podem ainda, ser inumados no Cemitério da Freguesia:
 - a) Os residentes ou falecidos em outras freguesias do Concelho, desde que, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva,

fundamentada pela manifesta insuficiência de terrenos nos cemitérios próprios e sendo esta possível neste cemitério;

- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia, que se destinem a Jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas;
- c) Indivíduos nascidos na Freguesia de Quinta do Anjo;
- d) Todos aqueles não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e sempre mediante autorização expressa do Presidente da Junta.

Artigo 6.º

Horário de funcionamento

1. O cemitério tem o seguinte horário de funcionamento:
 - a) De terça-feira a sábado: das 08.30 às 12.00 horas. E das 13.30 às 17.00 horas;
 - b) Aos domingos: das 08.00 às 13.00 horas;
 - c) Encerra à segunda-feira e ainda:
 - 01 de janeiro
 - Domingo de Páscoa
 - 25 de abril
 - 01 de maio
 - 25 de dezembro
2. A entrada de cadáveres ou restos mortais para inumação ou trasladação, deve ser feita até trinta minutos antes de cada período de encerramento.
3. Sem prejuízo dos números seguintes, as inumações devem ser marcadas nos serviços da Junta de Freguesia, até ao dia anterior à sua realização.
4. Só é permitida a entrada de cadáveres ou restos mortais fora do horário estabelecido, com autorização expressa do Presidente da Junta e a título excecional.
5. Os cadáveres ou restos mortais que derem entrada no Cemitério fora do horário de funcionamento, nos termos do número anterior, são inumados de imediato.
6. Aos sábados, domingos e feriados, os serviços cemiteriais limitam-se à receção e inumação dos cadáveres ou restos mortais e prestação de informações ao público, sendo ainda permitidas as cerimónias religiosas.

7. Aos domingos de tarde e às segundas feiras, a requerimento de alguma agência funerária ou entidade competente e com autorização do Presidente da Junta de Freguesia, pode haver lugar a inumações em sepulturas, com agravamento de 60% da respetiva taxa, e de 20% em mausoléus ou jazigos.
8. Os horários e os dias de encerramento podem ser alterados por decisão do Executivo da Junta de Freguesia, em função de datas de significativa relevância.

Artigo 7.º

Serviço de receção e condições para a inumação de cadáveres

1. Estão afetos ao funcionamento normal do cemitério, a funcionar na Secretaria da Junta de Freguesia, os serviços de receção, inumação de cadáveres ou restos mortais, o registo e o expediente geral.
2. Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem for designado para assegurar tais funções, ou legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.
3. Os cadáveres e restos mortais, são recebidos em caixões e as cinzas resultantes de cremação em recipientes apropriados.
4. Cumpridos os prazos previstos no Art.º 11º do presente regulamento, nenhum cadáver poderá ser inumado, cremado, encerrado em caixão de zinco ou colocado em câmara frigorífica, sem que previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito, nos termos da lei.
5. Sem prejuízo do disposto no Art.º 11.º do presente regulamento, decorridas que sejam vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, quando se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver ou restos mortais sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicam às autoridades de saúde ou policiais para que tomem as providências adequadas, designadamente para efeitos do disposto no n.º 2 do Art.º 11.º.

6. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos casos em que tenha ocorrido morte fetal com tempo de gestação igual ou superior a vinte e duas semanas completas.

Artigo 8.º

Serviços de registo e expediente geral

1. Afetos ao funcionamento normal do cemitério, haverá serviços de registo e expediente geral, dispondo de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, bem como outros documentos considerados necessários ao bom funcionamento do serviço, designadamente os comprovativos de pagamento das taxas devidas por atos previstos no presente regulamento.
2. Todos os registos serão realizados em suporte informático compatível, devidamente arquivados no serviço, cópia mensal entregue na unidade orgânica de que dependam.
3. Aos serviços de registo e expediente geral compete o arquivamento do assento, auto de declaração ou boletim de óbito no respetivo processo.

Artigo 9.º

Organização do espaço

1. O espaço do cemitério é organizado da seguinte forma:
 - a) Zonas para inumação de cadáveres: talhões comuns e talhões privativos, preenchidos por sepulturas, jazigos, ossários, mausoléus e columbários;
 - b) Zona administrativa e dos funcionários cemiteriais;
 - c) Instalações de lavagem técnica e de arrecadação;
 - d) Espaço ecuménico;
 - e) Instalações sanitárias;
 - f) Zonas verdes de reflexão/Espaço memória;
 - g) Zonas destinadas a arruamentos.
2. A Junta de Freguesia pode instituir talhões privativos em razão de crença religiosa, *praxis* mortuária específica ou outro motivo que considere justificado.

3. Os talhões privativos ficam sujeitos ao regime deste regulamento, com as adaptações necessárias em face de *praxis* mortuárias diferentes.
4. Os talhões podem ser divididos em secções.
5. Além de talhões privativos que se considerem justificados, existirão secções e/ou talhões para os enterramentos de crianças e nados mortos, separadas dos locais que se destinam aos adultos, salvo quando se destinem a jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 10.º

Abandono de cadáver ou restos mortais

1. São considerados abandonados, os cadáveres ou restos mortais inumados quando, expirados os prazos correspondentes às taxas pagas e apesar de notificados com esse propósito, os interessados desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo que lhes foi fixado para o efeito, de acordo com o disposto no presente regulamento.
2. Consideram-se ainda abandonados os cadáveres ou restos mortais, nas situações previstas nos artigos 11.º, n.º 5, 13.º, n.º 11, 27.º, n.º 3 e 41.º do presente regulamento.
3. Aos cadáveres ou restos mortais, incluindo ossadas, considerados abandonados nos termos do presente regulamento, será dado o destino adequado, podendo a entidade responsável pela administração do cemitério optar:
 - a) Pela cremação, em conformidade com o disposto no Art.º 12.º, n.º 7, com a colocação das cinzas em cendrário;
 - b) Pela inumação, em cumprimento do disposto nos artigos 11.º, n.º 5 e 13.º, n.º 11, do presente regulamento;
 - c) Pela remoção para ossário;
 - d) Pela inumação na própria sepultura, a uma profundidade superior à indicada no n.º 1 do Art.º 16.º deste regulamento, quando tal não se mostre inconveniente;
 - e) Pela inumação em sepultura comum não identificada, nas situações previstas na alínea b) do Art.º 14.º.

SECÇÃO II – Inumações e Cremações

Artigo 11.º

Prazos de inumação e cremação

1. Nenhum cadáver será inumado, cremado ou encerrado em caixão de zinco, sem que decorram vinte e quatro horas sobre o óbito.
2. Porém, se existir perigo para a saúde pública e não havendo lugar à realização de autópsia médico-legal, pode a autoridade de saúde ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, cremação ou encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte.
4. Um cadáver deve ser inumado ou cremado, dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal;
 - c) Em setenta e duas horas se, imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 4.º do presente regulamento;
 - d) Em vinte e quatro horas, a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no Art.º 4.º, quando, não havendo lugar à realização de autópsia médico-legal nos termos legais, por qualquer motivo não tenha sido possível a entrega imediata do cadáver após o óbito, este tenha sido removido nos termos do n.º 1 do Art.º 33.º.
5. Quando, nos termos da lei, não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no Art.º 4.º, não pode ser cremado, devendo a sua inumação ter lugar, decorridos trinta dias sobre a data da verificação do óbito.
6. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 12.º

Cremação

1. A cremação não pode ter lugar fora de cemitério público ou crematório.
2. O Cemitério da Freguesia de Quinta do Anjo não dispõe de serviço de cremações.
3. A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento adequado, nos termos das disposições legais e regulamentares.
4. Podem ser cremados, nos termos do número anterior, cadáveres ou restos mortais não inumados ou exumados.
5. Se tiver sido realizada autópsia médico-legal, o cadáver só pode ser cremado com autorização da autoridade judiciária.
6. Não podem ser cremados cadáveres ou restos mortais, nas situações previstas no n.º 5, do Art.º 11.º, do presente regulamento.
7. A entidade responsável pela administração do cemitério pode ordenar a cremação de:
 - a) Cadáveres ou ossadas, que tenham sido considerados abandonados;
 - b) Cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - c) Quaisquer cadáveres, em caso de calamidade pública;
 - d) Fetos mortos abandonados e peças anatómicas;
8. As cinzas resultantes de cremação ordenada nos termos do número anterior, são colocadas em cendário.
9. As cinzas resultantes de cremações podem ser colocadas em cendário, ossário ou columbário dentro de recipiente apropriado ou colocadas em sepultura perpétua, jazigo, ossário ou entregues ao requerente da cremação, sendo neste caso livre o seu destino final.

Artigo 13.º

Inumação

1. Salvas as exceções previstas na lei ou neste regulamento, a inumação não pode ter lugar fora de cemitério público.
2. A inumação de um cadáver ou restos mortais no cemitério da Freguesia de Quinta do Anjo depende de requerimento das pessoas indicadas no Art.º 4,

apresentado na secretaria da Junta de Freguesia, dirigido ao seu Presidente e instruído com os seguintes documentos:

- a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito, cópia autorizada da identificação do requerente e do falecido;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas as vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o Art.º 44.º do presente regulamento, quando o cadáver ou restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua;
 - d) Quando provenham do estrangeiro, as inumações serão acompanhadas de requerimento nacional, livre trânsito mortuário, e assento de óbito traduzido em língua portuguesa.
3. Excecionalmente, pode ser permitida:
- a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou restos mortais dos familiares dos respetivos proprietários.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no Art.º 4.º, dele devendo constar:
- a) Identificação do requerente e do falecido;
 - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) A fundamentação da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
5. Cumprido o disposto nos números anteriores e pagas as taxas que forem devidas, será expedida guia de modelo previamente aprovado, registada no livro de inumações, com menção do seu número de ordem, local da inumação, data de entrada do cadáver ou restos mortais, quando se trate de inumação no cemitério, sendo o seu original entregue ao agente funerário.
6. A inumação não será efetuada, sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério seja apresentado o original da guia, referido no número anterior.

7. Os cadáveres, fetos ou nados mortos a inumar serão encerrados em caixões de madeira.
8. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, dispendo de filtros depuradores, a fim de evitar gases no seu interior, para o que serão soldados, no cemitério, ou quando a disponibilidade dos serviços o permitir, a pedido dos interessados, no local de onde partirá o féretro, na presença do encarregado do cemitério ou de outro funcionário designado para assegurar tais funções ou quem legalmente o substitua.
9. A inumação deve ser efetuada em sepultura, jazigo, ossário ou local de consumpção aeróbica, quando exista;
10. Às urnas de zinco para inumações em sepultura, terão de ser retiradas as partes superiores do zinco;
11. Compete à Junta de Freguesia, a inumação de cadáver nos casos previstos no n.º 5, do Art.º 11.º e à inumação de fetos mortos abandonados a que não tenha sido dado o destino previsto na alínea d), do n.º 7, do Art.º 12.º do presente regulamento.

DIVISÃO I – Em sepultura

Artigo 14.º

Sepultura comum não identificada

1. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, exceto:
 - a) Em situação de calamidade pública;
 - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 15.º

Organização do espaço das sepulturas

1. As sepulturas devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40

m e mantendo-se, para cada sepultura, acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

3. As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias.

Artigo 16.º

Dimensões das sepulturas

1. As sepulturas têm, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:
 - a) Para adultos:
 - Comprimento máximo – 2,00 m;
 - Largura mínima – 0,80 m;
 - Profundidade mínima – 1,15 m;
 - Altura máxima acima do solo – 0,25 m.
 - b) Para crianças:
 - Comprimento máximo – 1,00 m;
 - Largura mínima – 0,55 m;
 - Profundidade mínima – 1,00 m;
 - Altura máxima acima do solo – 0,25 m.
2. Independentemente da idade, desde que se trate de menor, será inumado em sepultura de criança quando não exceda o comprimento fixada para esse tipo de sepultura; se o exceder, será o corpo inumado em sepultura de adulto.
3. Para efeitos do disposto neste artigo, os nados mortos são incluídos no grupo referido na alínea b), do n.º 1, deste artigo.

Artigo 17.º

Classificação de sepulturas

1. As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
 - a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação, desde que se verifique que o corpo se encontra reduzido a ossadas;
 - b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados.

Artigo 18.º
Sepulturas temporárias

1. Nas sepulturas temporárias é permitida a inumação em caixões de madeira, nos termos definidos nos números 7 e 8 do Art.º 13.º do presente regulamento.
2. É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco ou de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas que tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que dificultem a sua decomposição.

Artigo 19.º
Sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira, nos termos definidos nos números 7 e 8 do Art.º 13.º do presente regulamento, e a colocação de cinzas resultantes de cremação, dentro de recipiente apropriado.
2. Só pode haver lugar a nova inumação, quando, cumulativamente:
 - a) Nas inumações anteriores se tenha utilizado caixões apropriados para inumação em sepultura temporária e desde que, decorrido o prazo legal de cinco anos, se verifique que os corpos inumados se encontram já reduzidos a ossadas para efeitos de exumação;
 - b) As ossadas encontradas sejam exumadas e trasladadas para ossário ou depositados na própria sepultura, a profundidades superiores à prescrita no n.º 1 do Art.º 16 do presente regulamento.
3. À inumação em sepultura perpétua é aplicável o disposto no Art.º 44.º do presente regulamento.

DIVISÃO II – Em jazigo

Artigo 20.º
Espécies de jazigos e mausoléus

1. Os jazigos podem ser de três espécies:

- a) Subterrâneos – devidamente impermeabilizados e aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
2. Os jazigos podem ser de duas categorias:
 - a) De Freguesia;
 - b) Particulares – capelas ou em subsolo cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida, mediante requerimento dos interessados, para uso privativo, nos termos do presente regulamento.
 3. No cemitério da Freguesia, podem existir ossários destinados à inumação de ossadas ou cinzas resultantes de cremação.

Artigo 21.º

Dimensões dos jazigos e mausoléus

1. Os jazigos, de Freguesia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 2,00 m;
 - b) Largura – 0,75 m;
 - c) Altura – 0,55 m.
2. Nos jazigos não existirão mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo, também estarem dispostos em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos, serão exigidas condições especiais de construção, com vista a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
4. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.

DIVISÃO III – Ossários e columbários

Artigo 22.º

Ossários e columbários (medidas)

1. Os ossários de Freguesia são divididos em células e terão, no seu interior, as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento – 0,80 m;

- b) Largura – 0,50 m;
 - c) Altura – 0,40 m.
2. Nos ossários não existirão mais de sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação com vários andares.
 3. Os columbários dividir-se-ão em células e não haverá mais de quatro(4) células sobrepostas acima do nível do terreno com as seguintes dimensões mínimas interiores.
 - a) Comprimento – 0,40 m;
 - b) Largura – 0,40 m;
 - c) Altura – 0,40 m.

Artigo 23.º

Inumações em jazigos e mausoléus

1. Nos jazigos é permitido inumar cadáveres ou restos mortais, desde que encerrados em caixão de zinco, nos termos definidos nos números 7, 8 e 9, do Art.º 13.º do presente regulamento, e a colocação de cinzas resultantes de cremação, dentro de recipiente apropriado.
2. Cada compartimento de jazigo apenas comportará um caixão e só pode ser concedido para a inumação de restos mortais de seres humanos.
3. É proibida a abertura de caixões de zinco, salvo nos seguintes casos:
 - a) Em cumprimento de decisão judicial ou mandado de autoridade judiciária competentes;
 - b) Para efeitos de cremação de cadáver ou restos mortais, a realizar noutra unidade cemiterial, nos termos do disposto no n.º 2, do Art.º 12.º do presente regulamento e da forma que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério da Freguesia, a requerimento dos interessados.
4. O disposto nas alíneas a) e c) do número anterior, é igualmente aplicável à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro.
5. À inumação em jazigo é aplicável o disposto no Art.º 44.º do presente regulamento.

Artigo 24.º
Deteriorações

1. Sempre que um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados notificados indicando-se para que no prazo de 8 dias uteis, procederem à sua urgente reparação.
2. Em caso de urgência ou quando a reparação prevista no número anterior não for efetuada, pode a Junta de Freguesia proceder à reparação, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Em casos de manifesta urgência, ou sempre que os interessados não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, será o cadáver encerrado noutra caixa de zinco ou removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia.
4. São sempre incinerados ou desinfetados quaisquer objetos que tenham recebido líquidos derramados dos caixões.
5. Das providências tomadas será dado conhecimento aos interessados, ficando estes responsáveis pelo pagamento das respetivas taxas e despesas efetuadas.
6. No caso de jazigo particular, os concessionários ficarão inibidos do seu uso e fruição até ao integral pagamento das quantias em dívida; no caso dos jazigos de Freguesia, retornarão estes para a Freguesia, com perda das quantias pagas.

DIVISÃO IV– Inumação em local de consumpção aeróbia

Artigo 25.º
Consumpção aeróbia

1. Os cemitérios de Freguesia podem ser dotados de jazigos designados por nichos ecológicos ou edificação subterrânea familiar, para consumpção aeróbia de cadáveres ou restos mortais.
2. O cemitério da Freguesia de Quinta do Anjo não dispõe de local de consumpção aeróbia.

3. A inumação em local de consumpção aeróbia é feita em cemitério que disponha do equipamento adequado, nos termos legais.

SECÇÃO III – EXUMAÇÕES

Artigo 26.º Exumações em sepulturas

1. Após a exumação é proibido abrir qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia, quando este exista, antes de decorridos cinco anos.
2. Se no momento da abertura, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização completa do esqueleto, sem a qual não poderá realizar-se nova inumação.
3. Excetuam-se do disposto nos números anteriores:
 - a) O cumprimento de decisão judicial ou mandado de autoridade judiciária competentes;
 - b) A realização de segunda inumação em sepultura perpétua, nos termos dos números 2 do Art.º 19.º do presente regulamento;
 - c) As cinzas resultantes de cremação e depositadas em recipiente apropriado, inumadas nos termos do n.º 9, do Art.º 12.º do presente regulamento;
 - d) A realização de trasladação, nos termos do Art.º 29.º do presente regulamento.

Artigo 27.º Aviso aos interessados

1. Decorrido o prazo estabelecido nos números 1 e 2 do artigo anterior, procede-se à exumação.
2. A Junta de Freguesia notificará os interessados, através de carta registada com aviso de receção, caso estes sejam conhecidos; Não o sendo, através de publicação de avisos em dois dos jornais mais lidos da região e com a afixação de editais nos lugares de estilo, para:

- a) Requerem, no prazo de 30 dias, o que tiverem por conveniente, quanto à data da exumação e sobre o destino a dar às ossadas;
 - b) Uma vez recebido o requerimento, comparecerem no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Caso os interessados nada promovam ou requeiram, a exumação será realizada pelos serviços, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, logo que, verificada a oportunidade de exumação, tenha decorrido o prazo fixado na alínea a), do número anterior.
 4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior, será dado o destino adequado, nos termos das alíneas a), c) e d), do n.º 3, do Art.º 10.º do presente regulamento.

Artigo 28.º
Exumações em jazigo e mausoléu

1. Só é permitida a exumação de restos mortais inumados em jazigo ou mausoléu, quando aquele se apresente deteriorado.
2. Serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com os serviços cemiteriais, as ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultura, nos termos do n.º 3 do Art.º 24.º do presente regulamento.

SECÇÃO IV – TRASLADAÇÕES

Artigo 29.º
Trasladação

1. É permitida a transladação de cadáveres e restos mortais inumados.
2. Porém, antes de decorrido o prazo previsto nos números 1 e 2 do Art.º 26.º, a transladação de cadáveres inumados em sepulturas não se poderá efetuar.
3. É permitida a transladação de cadáver que tenha sido inumado em caixão de chumbo, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 411/98, de dezembro.

Artigo 30.º
Competência

1. Qualquer das pessoas indicadas no Art.º 4, pode requerer, à Junta de Freguesia, a transladação.
2. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Caso a transladação consista na mudança para cemitério ou Centro Funerário, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo, para a entidade responsável pela administração do cemitério ou Centro Funerário, cabendo a este o seu deferimento.
4. À transladação para o cemitério da Freguesia de Quinta do Anjo de cadáver ou restos mortais inumados fora de cemitério público, nos termos do número 3 do Art.º 13.º, é aplicável o disposto no número 1 e 2 do presente artigo.

Artigo 31.º **Condições de transladação**

1. A transladação de cadáver ou restos mortais que não ossadas ou cinzas, é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas pode ser efetuada em urna de zinco,, madeira ou fibra ABS.
3. Quando a transladação tiver como destino outro cemitério ou Centro Funerário, terá que ser utilizada uma viatura adequada e exclusivamente equipada para esse fim, nas condições definidas no artigo 34.º, n.º 1 do presente regulamento.
4. O transporte referido no número anterior, será acompanhado de fotocópia simples do assento, auto ou boletim de óbito respetivo, da autorização para a transladação que constará no próprio requerimento, sem prejuízo dos demais termos legais e regulamentares.
5. O encarregado do cemitério ou quem legalmente o substitua, deverá ser avisado, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, do dia e hora em que ocorrerá a transladação.

Artigo 32.º **Registo e comunicações**

1. Serão averbadas nos livros de registo do cemitério as trasladações efetuadas, devendo emitir-se documento comprovativo, com as notas constantes dos referidos livros, acerca da respetiva inumação ou depósito.
2. Os serviços da secretaria da Junta de Freguesia comunicam à Conservatória do Registo Civil, nos termos e para os efeitos do Art.º 71.º do Código do Registo Civil.

SECÇÃO V – REMOÇÃO E TRANSPORTE

Artigo 33.º

Remoção

1. Sempre que, nos termos da legislação aplicável, não for realizada autópsia médico-legal e, por qualquer motivo, não for possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer uma das pessoas ou entidades referidas no Art.º 4.º, com vista à sua inumação ou cremação dentro do prazo legal, é o mesmo removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito.
2. Nos casos referidos no número anterior, compete à autoridade de polícia:
 - a) Proceder à remoção do cadáver, através dos meios mais adequados, podendo solicitar a colaboração de quaisquer entidades;
 - b) Proceder à recolha, arrolamento e guarda do espólio do cadáver.
3. Tem a autoridade de polícia, com jurisdição na área da Freguesia onde se encontra instalada uma casa mortuária dotada de câmara frigorífica, permanente acesso à mesma.

Artigo 34.º

Transporte para fora do cemitério

1. O transporte de cadáver, por estrada, para fora do cemitério, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, no interior de:
 - a) Caixão de madeira – para inumação em sepultura, em local de consumpção aeróbia ou para cremação;
 - b) Urna de zinco, com a espessura mínima de 0,4 mm., para inumação em jazigo e mausoléu;

2. O transporte de ossadas, por estrada, para fora do cemitério, é efetuado em viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim, no interior de:
 - a) Urna de zinco, madeira ou fibra ABS, com a espessura mínima de 0,4 mm., para inumação em jazigo, mausoléu ou ossário.
 - c) Caixa de madeira.
3. Se a urna ou a caixa contendo o cadáver ou as ossadas forem transportados como frete normal por via férrea, marítima ou aérea, devem ser introduzidos numa embalagem de material sólido que dissimule a sua aparência, sobre a qual deve ser aposta, de forma bem visível, a seguinte indicação: «MANUSEAR COM PRECAUÇÃO».
4. O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou restos mortais, para fora do cemitério, é livre desde que efetuado em recipiente apropriado.
5. Presume-se que a viatura apropriada e exclusivamente destinada ao transporte de cadáveres para fora do cemitério, é igualmente apropriada para o transporte de ossadas.
6. Nos casos previstos nos números 1 a 3, a entidade responsável pelo transporte do caixão ou da caixa deve ser portadora do certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 4 do Art.º 7.º.
7. À remoção de cadáver prevista nos números 1 e 2 do artigo anterior, não se aplicam os números 1 e 7 do presente artigo.
8. O transporte inter-hospitalar de fetos mortos, independentemente da respetiva idade de gestação, e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, para fins de autópsia clínica para precisão de diagnóstico, pode efetuar-se em ambulância ou noutra viatura de hospital.
9. O transporte de fetos mortos e de recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, fora da situação prevista no número anterior, é feito em viatura apropriada.
10. Ao transporte para país estrangeiro de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em Portugal e ao transporte para Portugal de cadáver cujo óbito tenha sido verificado em país estrangeiro, aplicam-se as disposições contidas no acordo Internacional Relativo ao transporte de cadáveres, assinado em Berlim em 10 de fevereiro de 1937, aprovado pelo Decreto-Lei 417/70, de 1 de setembro, e no Acordo Europeu Relativo à Trasladação dos Corpos de

Pessoas Falecidas, de 26 de outubro de 1973, aprovado pelo Decreto-Lei 31/79, de 16 de abril.

11. Compete à Guarda Nacional Republicana e à Polícia de Segurança Pública a passagem dos livre-trânsitos, previstos nos acordos referidos no número anterior, necessários ao transporte para países estrangeiros de cadáveres, cujo óbito tenha sido verificado em Portugal.

Artigo 35.º **Transporte no interior do cemitério**

1. O transporte de cadáveres ou restos mortais no interior do cemitério, até ao local de inumação, só pode fazer-se em carro manual apropriado e exclusivamente destinada a esse fim, pertencente à entidade responsável pela administração do cemitério ou a outra entidade, pública ou privada, nos termos da alínea b), do número 2 do Art.º 66.º.
2. O disposto no número anterior não impede o transporte braçal da urna, por acompanhantes do féretro, ou o transporte de cinzas resultantes da cremação, em recipiente adequado.

CAPÍTULO III – DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I – DAS FORMALIDADES

Artigo 36.º **Concessão**

1. Por deliberação da Junta, os terrenos do Cemitério da Freguesia, podem ser objeto de concessão de uso privativo de sepulturas perpétuas, ossários e columbários e para a construção ou remodelação de jazigos e mausoléus.
2. A concessão de terrenos é feita a requerimento dos interessados e só é permitida aos naturais ou residentes na área da Freguesia.
3. A concessão de terrenos do cemitério não confere aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real privado, mas somente um direito subjetivo público de uso privativo daquela parcela de terreno, em

- conformidade com o regime legal vigente, designadamente as regras de natureza administrativa ditadas pelo fim público subjacente aos cemitérios.
4. As concessões de terrenos do cemitério da Freguesia são suscetíveis de transmissão *mortis causa* ou por ato *inter vivos*, nos termos da secção III, do capítulo III do presente regulamento.
 5. Os jazigos, mausoléus, sepulturas, ossários, columbários, que vierem à posse da Junta de Freguesia, nomeadamente, por caducidade da concessão, abandono e declaração de prescrição, poderão ser mantidos na posse da Junta pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação; ou poderão ser concessionados, designadamente em hasta pública, nos termos e condições especiais que se entenda fixar, podendo os arrematantes ficar obrigados à construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais que neles se encontrem inumados.

Artigo 37.º **Requerimento**

1. O requerimento para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, dele devendo constar:
 - a) A identificação do requerente, onde conste número de telefone e e-mail;
 - b) A localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida;
 - c) Cópia autorizada do cartão de cidadão ou outro documento de identificação legalmente equivalente onde conste número fiscal de contribuinte;
 - d) Um comprovativo de morada.

Artigo 38.º **Decisão de concessão**

1. Deferida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente, por carta registada com aviso de receção para, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento da taxa de concessão.
2. Após o pagamento referido no número anterior, é feita a escolha e demarcação no local, em data e hora a designar, sob pena de caducidade.

3. A título excepcional, poderá ser permitida a inumação em sepulturas perpétuas, antes de requerida a concessão, desde que seja depositada antecipadamente, na Secretaria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo o interessado apresentar, no prazo de oito dias a contar da inumação e do pagamento da taxa referida no n.º 1, o requerimento referido no artigo anterior.
4. A falta de observância dos prazos referidos nos números anteriores, implica a caducidade do direito concedido, com a consequente perda das importâncias pagas ou depositadas, ficando a inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias;
5. Por motivo de insuficiência económica, pode o Executivo da Junta deliberar/autorizar o pagamento faseado, que não exceda dez prestações mensais, sendo o respetivo alvará emitido após o pagamento integral da taxa.

Artigo 39.º
Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará, emitido pelo Presidente da Junta, nos trinta dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas na presente secção.
2. Do alvará devem constar:
 - a) Os elementos de identificação do concessionário, a sua morada e contactos telefónicos;
 - b) Referências numéricas identificativas do jazigo, mausoléu, sepultura perpétua, ossário ou columbário;
 - c) Por averbamento, menção de todas as entradas e saídas de restos mortais com nomes e datas.

SECÇÃO II – Direitos e deveres dos Concessionários

Artigo 40.º
Prazo de Realização de obras

1. As obras realizadas em jazigos, mausoléus e revestimentos em sepulturas perpétuas, nos termos do disposto na secção I do Capítulo IV do presente regulamento, devem concluir-se dentro do prazo fixado pela Junta de Freguesia para a sua realização, contado da data de emissão do alvará, salvo nos casos em que as obras estejam isentas de licenciamento de autorização, às quais se aplica o prazo referido no Art.º 54.º, n.º 4.
2. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, poderá a Junta de Freguesia prorrogar os prazos para a realização de obras, por uma única vez, em casos devidamente fundamentados.
3. Caso não seja respeitado o prazo inicial ou a sua prorrogação, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados no local da obra.
4. No caso de extravio do alvará:
 - a) A Junta passará uma 2ª via, desde que requerida pelo concessionário ou seus herdeiros e mediante pagamento de taxa devida pelos emolumentos.
 - b) Se dos arquivos da Junta de Freguesia não resultar qualquer referência à concessão em causa caberá aos interessados no averbamento, facultar à Junta de freguesia os elementos (documentos e / ou testemunhais) que permitam inferir que a concessão foi dada ao seu identificado ascendente. (nº 1 do Artigo 342º do Código Civil).
 - c) Extraviado um livro de registo, a Junta de Freguesia com todos os elementos possíveis, alvarás dos concessionários e livros das atas, proceder à reelaboração dos registos em falta, nos termos do disposto nos artigos 133, nº 1 e 135º do Código do Registo Predial
 - d) Se quem se arroga concessionário e não possuir o alvará que faça prova daquela titularidade, a Junta de Freguesia solicita aos serviços da Repartição de Finanças no sentido de informar a Junta do pagamento de sisa por parte do interessado, por forma a poder reconstituir o registo em falta. (Artigo 35º do Decreto 48770, de 18 de dezembro de 1968)
 - e) O facto de alguém cuidar de sepultura perpétua, ossário, mausoléu ou jazigo durante anos não lhe é permitido invocar qualquer direito de

propriedade ou posse. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09-02-2006).

Artigo 41.º **Inumações anteriores**

Nos casos de caducidade da concessão nos termos do artigo anterior, tratando-se de terreno para sepultura perpétua em que tenha sido feita uma inumação, esta ficará sujeita ao regime das efetuadas em sepulturas temporárias, caso em que, se outro destino não tiver sido acordado, designadamente o referido na parte final do n.º 6 do artigo 36.º, se considerarão abandonados nos termos e para os efeitos dos números 2 e 3 do Art.º 10.º, quando os interessados regularmente notificados desistam, não declarem mantê-los ou não respondam no prazo que lhes foi fixado para o efeito.

Artigo 42.º **Obrigações do concessionário de jazigo, mausoléu e sepultura perpétua**

1. Aos concessionários cumpre promover a beneficiação das construções, bem como proceder à sua manutenção e limpeza.
2. Os concessionários são obrigados a apresentar os respetivos títulos ou alvarás, sempre que os mesmos lhes sejam exigidos.
3. Os concessionários são obrigados a permitir manifestações de saudade aos restos mortais depositados nos seus jazigos e não poderão impedir a trasladação de qualquer corpo ou ossada, quando promovida por aqueles a quem couber a faculdade de dispor desses restos mortais.

Artigo 43.º **Proibição de proveitos**

É vedado aos titulares da concessão de terreno cemiterial, receber quaisquer importâncias pela inumação de cadáveres ou restos mortais nos seus jazigos, incorrendo em responsabilidade contraordenacional, nos termos definidos no presente regulamento, sem prejuízo da aplicabilidade do demais regime legal vigente.

Artigo 44.º **Autorizações**

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos, mausoléus, sepulturas perpétuas, ossários e columbários, são realizadas mediante exibição do respetivo título ou alvará e dependem de autorização expressa do concessionário ou do seu representante legal.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização pode ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará.
3. Na falta de título, a autorização para a entrada de restos mortais deve ser subscrita por todos os concessionários.
4. Na transmissão *mortis causa* os herdeiros de um concessionário falecido têm um prazo de doze (12) meses, a contar da data óbito para solicitarem um processo de averbamento da titularidade a apenas para um dos herdeiros, desde que os restantes declarem da intenção de abdicar do direito de concessão com as assinaturas reconhecidas.
5. A título excepcional e desde que se encontre em curso processo de averbamento da titularidade, pode ser efetuada a inumação de cadáveres dos herdeiros do concessionário devidamente habilitados.
6. Os restos mortais do concessionário são inumados independentemente de autorização e a título perpétuo.
7. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 45.º **Trasladação de restos mortais**

1. O concessionário de jazigo, mausoléu, sepultura perpétua, ossário ou columbário particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, após a publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados, e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.

2. A transladação a que alude o artigo anterior só poderá efetuar-se para outro jazigo, mausoléu, ou ossário para cremação.
3. As cinzas resultantes da cremação referida no número anterior, poderão ser colocadas em jazigo, mausoléu, ossário, columbário ou cendário.
4. Os restos mortais depositados a título perpétuo, podem ser trasladados para Centro Funerário a fim de ser efetuada a sua cremação.
5. O concessionário de jazigo, a pedido dos interessados legítimos, deve facultar a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, sendo notificado a fazê-lo em data e hora certas, sob pena de os serviços cemiteriais procederem à abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto da ocorrência, assinado pelo funcionário cemiterial que presida ao ato e por duas testemunhas.

SECÇÃO III – Da transmissão

Artigo 46.º Transmissão por morte

1. É livre a transmissão por morte das concessões, para os herdeiros legítimos nos termos gerais de direito.
2. Com autorização da Junta de Freguesia, podem ser autorizadas as transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do concessionário autor da sucessão, desde que o concessionário adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos cadáveres ou restos mortais inumados, devendo esse compromisso constar daquele averbamento, sem prejuízo do disposto na segunda parte do número 3 do Art.º 42.º do presente regulamento.
3. À transmissão nos termos do presente artigo, aplica-se um acréscimo de 25%, sobre a taxa referente à concessão em vigor.

Artigo 47.º
Transmissão por ato entre vivos

1. As transmissões da concessão entre vivos carecem de autorização da Junta de Freguesia, devendo fundar-se em motivo atendível, devidamente comprovado.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e desde que devidamente autorizadas, são admitidas, nos termos gerais de direito, as transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos, mausoléus, sepulturas perpétuas, ossários, e columbários, quando neles não se encontrem inumados cadáveres ou restos mortais, a que acresce o pagamento de uma taxa de 50%, referente à concessão em vigor.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior e desde que devidamente autorizadas, nos casos em que se encontrem inumados cadáveres ou restos mortais, a transmissão só poderá ser admitida nas seguintes condições:
 - a) Tendo-se procedido à sua transladação para jazigos, sepulturas ou ossários de caráter perpétuo ou para cremação, a transmissão pode igualmente fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efetuado aquela transladação e não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos outros concessionários não exerça um direito de opção, e o adquirente assumo o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
4. As transmissões previstas no presente artigo, só serão admitidas:
 - a. Quando tenham decorrido mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos;
 - b. Após o pagamento de um acréscimo 50%, sobre a taxa referente à concessão em vigor.
5. Os concessionários que pretendam rescindir do direito adquirido e desde que não existam cadáveres, ossadas ou cinzas inumados, podem mediante requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, expor os motivos para a rescisão, devolvendo o direito à Junta de Freguesia.

Artigo 48.º **Averbamento**

1. As transmissões de jazigos, mausoléus, sepulturas, ossários e columbários, serão averbadas mediante requerimento dos interessados, acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
 - a) Os documentos comprovativos da transmissão, nomeadamente, nas transmissões por morte, escritura de habilitação de herdeiros, escritura pública de partilhas, inventário judicial de partilhas ou testamento;
 - b) Autorização da transmissão, pelo Presidente da Junta de Freguesia, com possibilidade de delegação;
 - c) Documentos comprovativos do pagamento das taxas que se mostrem devidas;
 - d) Tratando-se de vários requerentes/herdeiros, a menção a quem será entregue o título;
2. Deferido o pedido de averbamento, o título ou alvará será entregue:
 - a) Quando o requerimento tenha sido feito por uma só pessoa, ao subscritor do mesmo ou ao seu representante legal;
 - b) Quando forem vários os requerentes, àquele que se designar para o efeito no requerimento, nos termos da alínea e) do número anterior ou ao seu representante legal.

SECÇÃO IV – Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 49.º **Conceito**

1. Consideram-se abandonados, podendo ser declarados prescritos a favor da Freguesia, as sepulturas e jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos, residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos

publicados em dois dos jornais mais lidos no concelho e afixados nos lugares de estilo.

2. O prazo referido no número anterior, conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que tenham sido feitas nas construções, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de outras situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
3. Dos éditos constarão os números dos jazigos, identificação, localização e data das inumações dos cadáveres ou restos mortais que aí se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
4. Em simultâneo com a citação dos interessados, será inserido no registo interno a indicação “abandonado”.

Artigo 50.º **Prescrição**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante legal tenha feito cessar a situação de abandono, a Junta de Freguesia declara a prescrição do jazigo, mausoléu, cendrário, ossário e columbário, a favor da autarquia, à qual será dada publicidade.
2. A declaração de prescrição importa a apropriação do jazigo, mausoléu, cendrário, ossário e columbário pela Junta de Freguesia.
3. Os restos mortais existentes nestes jazigos ou mausoléus serão depositados nestes mesmos jazigos ou mausoléus num sub-piso que será selado, havendo condições para tal, ou com carácter de perpetuidade em local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 90 dias, a contar da data de prescrição
4. As sepulturas perpétuas que vierem à posse da Junta de Freguesia por prescrição podem ser alienadas em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia resolver fixar.

5. Os restos mortais existentes serão enterrados no mesmo local a uma profundidade superior à mencionada na alínea c) do n.º 1 do artigo 46.º, com carácter de perpetuidade.

Artigo 51.º **Realização de obras**

1. Quando se verifique um estado de degradação ou ruína num jazigo, mausoléu ou sepultura perpétua, a mesma será confirmada por uma comissão designada pelo Presidente da Junta, com possibilidade de delegação, sendo dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, com prazo, para que procedam às obras necessárias.
2. A comissão acima indicada, será composta por três membros, sendo chamado um familiar, um membro do Executivo da Junta e o coveiro ou responsável pelo cemitério.
3. Caso os concessionários sejam desconhecidos, não respondam nem venham iniciar as obras necessárias no prazo fixado e ainda nos casos em que se frustrar a comunicação referida no número 1, serão publicados anúncios em dois dos jornais mais lidos no Concelho e afixação de editais nos lugares de estilo, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos neles depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
4. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não sejam realizadas dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo ou a execução de obras de conservação que a comissão recomendar, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
5. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, ou assumido a sua responsabilidade na sua conservação nos termos do número anterior, é fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão, nos termos do disposto no n.º 2 do Art.º 50 do presente regulamento.

6. As obras a serem realizadas nos mausoléus e sepulturas perpétuas para reverterem a situação de degradação, se não forem efetuadas no prazo estabelecido pela Junta de Freguesia, constitui fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 52.º
Restos mortais não reclamados

Os cadáveres ou restos mortais inumados em jazigos, mausoléus ou sepulturas perpétuas, a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta de Freguesia para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo fixado sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respetivamente.

Artigo 53.º
Extensão

O preceituado nesta secção aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO IV – CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS
SECÇÃO I – DAS OBRAS

Artigo 54.º
Licenciamento

1. O pedido de licença, emitida pela Junta de Freguesia, para construção, reconstrução, alteração ou demolição de jazigos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento, instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico legalmente habilitado e com a inscrição em vigor, nele devendo constar o prazo previsto para a execução da obra e mediante o pagamento da taxa devida.

2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações exteriores que não afetem a estrutura da obra inicial, e desde que possam ser definidas em simples descrição no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença de construção, as obras de jazigos e o revestimento de sepulturas perpétuas em cantaria, desde que cumpram com o disposto no Art.º 16.º do presente regulamento, bem como as obras qualificadas legal ou regulamentarmente, de “escassa relevância urbanística”, e ainda as obras de alteração no interior e de conservação que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.
4. Das obras referidas no número anterior, deverá ser dado conhecimento prévio à Junta de Freguesia, sobre os trabalhos a executar e respetivo prazo de execução, para fins de fiscalização.
5. O concessionário ou o executante, ficam obrigados:
 - a) A limpar o local da obra, após as fundações e a conclusão dos trabalhos;
 - b) A não praticar durante a execução das obras, por si, ou através de pessoal sob a sua direção e responsabilidade, atos que acarretem prejuízo, de qualquer natureza, à Junta de Freguesia ou a particulares;
 - c) A respeitar a integridade dos jazigos ou sepulturas vizinhas, durante o decorrer da obra;
 - d) A manter, durante a execução das obras, uma conduta compatível com a dignidade e respeito devidos ao local.
6. Em todos os casos previstos neste artigo, a realização de quaisquer trabalhos fica sujeita a prévia autorização da entidade gestora do cemitério, à orientação e fiscalização pelos técnicos da Junta de Freguesia, podendo os trabalhos ser recusados por razões técnicas ou de estética dominante e quando não respeitem a sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.
7. As urnas que por motivo de obras em jazigos ou mausoléus, se torne necessário remover para outro local, regressarão aos mesmos logo que estas sejam dadas como concluídas.

Artigo 55.º
Projeto

1. No caso de as obras estarem sujeitas à apresentação de projeto, do mesmo constarão os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, se os elementos são compostos por materiais recicláveis, tipo de impermeabilização, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deve ser tida em conta a sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.

Artigo 56.º
Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas devem respeitar as dimensões prescritas no presente regulamento, ter fundações em alvenaria e revestimento em cantaria de cor clara, com a espessura máxima de 0,10 metros, não sendo permitidas, em qualquer caso, as lajes de fundo.

Artigo 57.º
Obras de conservação

1. Nos jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas devem efetuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. A obrigação do número anterior considera-se extensiva, com as devidas adaptações, às persianas, cortinados, colchas e elementos similares que existam dentro das construções e que, pelo seu estado de deterioração e/ou sujidade careçam de ser limpos, substituídos ou removidos.
3. Para efeitos do disposto na parte final do número 1, e sem prejuízo do disposto no Art.º 51.º, os concessionários são avisados da necessidade das obras, indicando-se-lhes prazo para a sua execução.

4. O prazo previsto no número anterior só pode ser prorrogado por motivos ponderosos e devidamente comprovados.
5. Em caso de urgência ou quando o prazo acima referido não seja cumprido, a Junta de Freguesia pode ordenar a execução direta das obras, a expensas dos interessados.
6. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.

Artigo 58.º
Desconhecimento da morada

Não procede a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Secretaria da Junta de Freguesia a morada atual.

Artigo 59.º
Deslocalização de construções

1. Quando existam parcelas de terreno disponíveis para inumações ou qualquer outro fim, mas se encontrem circundadas por construções que o impeçam, pode a Junta de Freguesia transferi-las para outro local do mesmo cemitério, garantindo assim o acesso às mesmas.
2. Para o efeito previsto no número anterior, será dado conhecimento aos interessados através de carta registada com aviso de receção; caso os interessados sejam desconhecidos, será publicado aviso em dois dos jornais mais lidos da região e afixação em edital nos lugares de estilo.
3. A transferência será feita a expensas e sob responsabilidade da Junta de Freguesia que, na escolha do novo local, diligenciará para que a construção fique, tanto quanto possível, semelhante à anterior.

Artigo 60.º
Casos omissos

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, legislação vigente nesta matéria.

SECÇÃO II – Dos Sinais Funerários e embelezamento dos jazigos, Sepulturas, Ossários

Artigo 61.º Sinais funerários

1. Nas sepulturas e jazigos é permitida a colocação de cruzes, caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possa ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possa considerar-se desrespeitosos.

Artigo 62.º Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 63.º Autorização prévia

1. A realização de quaisquer trabalhos no cemitério por particulares, para os efeitos previstos na presente secção, fica sujeita a autorização prévia e à fiscalização da Junta de Freguesia.
2. Poderá a Junta de Freguesia, por razões técnicas, estéticas ou legais, definir em projeto tipo as formas e dimensões a que deverão obedecer os sinais funerários e o embelezamento das respetivas construções.

3. Sem prejuízo do projeto-tipo definido nos termos do número anterior, as fundações das sepulturas temporárias devem ser construídas em alvenaria de tijolo, com a dimensão máxima de 0,15 m x 0,15 m, assentes em betonilha.

Artigo 64.º

Perda de objetos de ornamentação ou culto

1. Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização do encarregado do cemitério ou por quem for designado para desempenhar tais funções ou legalmente o substituir, o qual fará registo da permissão.
2. Em caso de caducidade da concessão ou declarando-se prescritos o jazigo ou sepultura, nos termos previstos no presente regulamento, serão retirados e considerados propriedade da Junta de Freguesia, os materiais e objetos previstos na presente secção que se encontrem no terreno, jazigo ou sepultura e que não venham a ser reclamados pelos interessados, no prazo de trinta dias a contar da sua notificação para o efeito.
3. A notificação prevista no número anterior, será efetuada pelos meios previstos no n.º 2 do Art.º 59.º
4. A Junta de Freguesia não pode ser responsabilizada pelo desaparecimento de objetos ou sinais funerários colocados em qualquer local do cemitério.

CAPÍTULO V – DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

Artigo 65.º

Regime legal

1. A mudança de localização do cemitério da Freguesia de Quinta do Anjo, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados, bem como das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Junta de Freguesia.
2. No caso mudança acima referida, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, a expensas da Junta de Freguesia, suportando esta autarquia igualmente os encargos com o transporte dos cadáveres e restos mortais inumados em sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO VI – PROIBIÇÕES, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 66.º Proibições

1. No recinto do cemitério é proibido:
 - a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
 - b) A entrada de quaisquer animais, exceto cães-guia, quando acompanhados por invisuais;
 - c) Circular fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
 - d) Colher flores ou danificar, por qualquer forma, plantas ou árvores incluindo os seus resguardos, apoios e suportes;
 - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
 - f) Danificar jazigos, mausoléus, sepulturas, ossários e columbários sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
 - g) Realizar manifestações de carácter político;
 - h) À exceção das viaturas e maquinaria cemiteriais, é proibida a entrada e/ou estacionamento de quaisquer viaturas, públicas ou privadas.
 - i) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares.

- j) Deitar para o chão papéis, plantas/flores, ou outras matérias que possam conspurcar o local.
 - k) É expressamente proibido comer, dormir.
2. Excetuam-se da alínea h) do artigo anterior:
 - a) As viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou de funcionamento do cemitério devidamente munidas de prévia autorização da Junta de Freguesia;
 - b) Viaturas apropriadas e exclusivamente destinadas ao transporte de cadáveres ou restos mortais até ao local de inumação, em conformidade com o disposto no n.º 1 do Art.º 35.º;
 - c) Viaturas ao serviço da Junta de Freguesia;
 3. Sem prejuízo do disposto no Art.º 29.º, não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas, tecidos ou roupas utilizadas na inumação de cadáveres ou restos mortais, incluindo ossadas.
 4. Sem prejuízo de responsabilidade criminal, os serviços do cemitério reservam-se o direito de impedir a permanência de todos aqueles que, após advertência expressa perturbarem o normal funcionamento do cemitério, nos termos dos números anteriores.

Artigo 67.º **Realização de cerimónias**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia, com possibilidade de delegação, designadamente:
 - a) A entrada de força pública armada, banda ou qualquer agrupamento musical;
 - b) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - c) Salva de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. Não carece de autorização a tiragem de fotografias, desde que se guarde o respeito devido ao local.

3. O pedido de autorização a que se refere o número 1, deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.
4. Todas as solicitações e autorizações devem ser registadas.

Artigo 68.º **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos, às autoridades de polícia e às autoridades de saúde.

Artigo 69.º **Competência**

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros do Executivo.

Artigo 70.º **Contraordenações e coimas**

1. Constitui contraordenação punível com coima de € 249,40 a € 3.740,00:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente da prevista no número 2 do Art.º 33.º do presente regulamento;
 - b) O transporte de cadáver ou ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto nos números 1, 2 e 3 do Art.º 34.º;
 - c) O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou de fotocópia simples de um dos documentos previstos no número 6 do Art.º 34.º
 - d) A inumação. Cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, antes de decorridos sobre o óbito, os prazos fixados no n.º 1 e n.º 3 do Art.º 11.º;
 - e) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 4 do Art.º 11.º;

- f) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver, sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º 3 do Art.º 7.º;
 - g) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, fora dos casos previstos no n.º 3 do Art.º 23.º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
 - i) A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no n.º 3 do Art.º 13.º;
 - j) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
 - k) A inumação em sepultura comum não identificada, fora das situações previstas no Art.º 14.º;
 - l) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária, em violação do disposto no n.º 5 do Art.º 12.º;
 - m) A cremação de cadáver ou restos mortais fora dos locais previstos no Art.º 12.º;
 - n) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia, quando exista, antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 do Art.º 26.º, salvo nos casos previstos no n.º 3 do referido artigo;
 - o) A infração ao disposto no n.º 2 do Art.º 26.º;
 - p) A transladação de cadáver ou restos mortais que não ossadas sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no n.º 2 do Art.º 29.º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm, nos termos previstos no n.º 1 do Art.º 31.º;
2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de € 99,75 e máxima de € 1.246,99:
- a) A transladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm. ou de madeira, em violação do disposto no n.º 2 do Art.º 31.º;

- b) O transporte de cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado, em infração ao disposto no n.º 4 do Art.º 34.º;
 - c) O transporte de cadáver ou restos mortais ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro do cemitério, em infração ao disposto no Art.º 35.º;
 - d) A infração ao disposto no n.º 5 do Art.º 11.º;
3. As infrações ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima mínima de € 250,00 e máxima de € 3.740,00.
4. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 71.º **Sanções acessórias**

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. Da decisão que aplicar coima a uma agência funerária, será dada publicidade.

Artigo 72.º **Direito subsidiário**

1. Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento, aplica-se subsidiariamente o disposto:
- a) No Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de janeiro;
 - b) No Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro;

c) No Código Penal e no Código de Processo Penal.

CAPÍTULO VII – COBRANÇA E CONCESSÃO DE SERVIÇOS

Artigo 73.º Taxas

1. As taxas devidas pela prestação de serviços, nomeadamente inumações, exumações, depósito, transladação, concessão de terrenos para jazigos, mausoléus, ossários, columbários e sepulturas perpétuas, sua transmissão, licenciamento de construções funerárias, bem como outros atos relacionados com a atividade cemiterial, são as constantes da Tabela de Taxas da Freguesia em vigor.
2. Ressalva-se do disposto no número anterior, todo o trabalho de remoção e reposição dos revestimentos das sepulturas, designadamente de cantarias, o qual é da responsabilidade exclusiva do requerente, salvo quanto à taxa de exumação prevista na Tabela de Taxas da Freguesia em vigor, que inclui a remoção.
3. São dispensadas do pagamento de taxas, as exumações subsequentes à primeira exumação, quando não estejam terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica.

Artigo 74.º Concessão de serviços

1. A prestação de serviços no cemitério ou o exercício da atividade comercial no interior das instalações cemiteriais pode ser concessionado mediante autorização da Junta de Freguesia.
2. A concessão rege-se nos termos gerais de direito, mediante procedimento de contratação pública.

Artigo 75.º Horário dos concessionários

Os concessionários devem reger-se pelo horário de funcionamento do Cemitério da Freguesia de Quinta do Anjo.

Artigo 76.º
Deveres dos concessionários de serviços

1. A prestação de serviços no cemitério ou o exercício e atividade comercial no interior do cemitério fica sujeito às seguintes condições:
 - a) Utilização de materiais recicláveis;
 - b) Impedimento de comercialização de flores ou outros ornamentos em materiais que não sejam passíveis de reciclagem ou de decomposição rápida;
 - c) Os revestimentos dos produtos comercializados não deverão ser de plástico, papel encerado, de arame ou poliuretano, vulgo esponjas, ou qualquer outro material que seja de difícil composição ou que contenha na sua composição elementos que possam vir a poluir o ar ou o solo.

Artigo 77.º
Deveres dos Agentes Funerários

1. No ato de entrada no cemitério de um corpo para ser inumado, o agente funerário terá de apresentar ao funcionário responsável do cemitério da guia referente ao pagamento da taxa respetiva.
2. No interior do cemitério o agente funerário e / ou seus representantes têm de respeitar as orientações do funcionário responsável pelo cemitério.
3. É expressamente proibida a angariação de clientes ou a incomodar pessoas no interior do cemitério pelo agente funerário ou seus representantes.
4. Caso se verifique, pelos funcionários do cemitério ou utentes o mencionado nos números 2 e 3 deste artigo e sem prejuízo da serenidade pretendida no cemitério e da instauração de processo contraordenacional, os agentes funerários ou seus representantes serão acompanhados até ao exterior do cemitério.
5. O agente funerário ou seus representantes estão proibidos de incumbir aos funcionários do cemitério quaisquer serviços diferentes das suas atribuições.

6. Quando se verifique transgressão e dependendo da sua gravidade a agência funerária poderá ser punida com suspensão da sua atividade no cemitério da Quinta do Anjo por um período de três meses a 1 ano.
7. O facto, a verificar-se, é dado conhecimento aos interessados por carta registada com aviso de receção.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 78.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, consideram-se revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo órgão executivo e deliberativo da Freguesia de Quinta do Anjo em data anterior, e que com o mesmo se apresentem em contradição.

Artigo 79.º Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor quinze dias após a sua publicação nos termos legais.